Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 170/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11164/2023
PROTOCOLO	: 2288463
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO
INTERESSADOS	: 1- DIRECTA COMÉRCIO E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA 2- JUVENAL BATISTA DE OLIVEIRA EIRELI 3- MOLIMED HOSPITALAR COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA 4- DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALAR LTDA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE LUVAS DE PROCEDIMENTO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO CUSTO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E TERMO DE REFERÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. Este Tribunal já decidiu no sentido de que a ausência de planilha de formação de custos não configura irregularidade, mas motivo para ressalva no julgamento regular do procedimento licitatório.

2. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS, com a formulação de recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela Declaração de **regularidade com ressalva** do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico n° 179/2023 e da Ata de Registro de Preços n° 94/2023, celebrado pelo Município de Campo Grande, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS; pela **recomendação** ao responsável para que passe a atentar para a apresentação do custo estimado da contratação no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, de modo a prevenir eventual impropriedade semelhante ou assemelhada, nos termos do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n° 160/2012; e INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 6 de junho de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre Pregão Eletrônico nº 179/2023 e da Ata de Registro de Preços n° 94/2023, realizado pelo Município de Campo Grande, tendo por objeto a aquisição de luvas de procedimento.

A Divisão de Fiscalização de Saúde ANA – DFS – 9505/2023 manifestou-se no sentido de que o objeto está em conformidade com todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR-3ª PRC-274/2024, opinando pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, em virtude de não constar no estudo técnico preliminar e no termo de referência o custo estimado da contratação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico n° 179/2023 e da Ata de Registro de Preços n° 94/2023.

Verifica-se que o procedimento licitatório foi instruído com estudo técnico preliminar (peças 1 a 5); autorização para realização da licitação (peça 6); termo de referência (peça 7); pesquisa de preços com mapa comparativo (peças 8 a 11); publicação do ato de designação do fiscal e/ou gestor do contrato (peça 12); pareceres técnicos e jurídicos (peças 13 a 15); edital e anexos (peça 16); publicação do resumo do edital (peça 17); documentação de habilitação (peça 18); propostas dos licitantes (peça 19); atas, deliberações da comissão de licitação (peças 20 a 22); adjudicação do objeto da licitação (peça 23); ato de homologação do resultado (peça 24); ata de registro de preços (peça 25); publicação da ata (peça 26); ficha de informação controle posterior (peça 28).

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial na Lei Federal n.º 8.666/93 e na Lei Federal nº 10. 520/2002, ressalvado a ausência da apresentação

do o custo estimado da contratação no estudo técnico preliminar e do termo de referência.

Este Tribunal já decidiu no sentido de que a ausência de planilha de formação de custos não configura irregularidade, mas motivo para ressalva no julgamento regular do procedimento licitatório.

> ACÓRDÃO - AC01 - 83/2023
>
> EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – FORNECIMENTO DE PÃES E SALGADOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – **AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS** E DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – CERTIDÕES NEGATIVAS VENCIDAS – REGULARIZAÇÃO COM BREVIDADE – DIFICULDADE ENFRENTADAS – PRIMAZIA DA REALIDADE – AFASTAMENTO DO EXCESSO DE FORMALISMO – LINDB – RAZOABILIDADE – FINALIDADE DA LICITAÇÃO ALCANÇADA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

> ACÓRDÃO - AC01 - 229/2023
>
> EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE ETILÔMETRO E BOCAL – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E **PLANILHA DE CUSTOS** – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODO ASSERTIVO DA COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS E DAS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO – ADEQUAÇÃO ÀS ORIENTAÇÕES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CERTIDÕES DE REGULARIDADE DAS EMPRESAS COMPROMITENTES JUNTO AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (CRF) E ÀS FAZENDAS ESTADUAL E MUNICIPAL ESTAVAM VENCIDAS – CERTIDÕES ATUALIZADAS – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO – FALHAS FORMAIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Assim, reconheço a necessidade de alinhamento com as teses firmadas.

Por fim, os documentos referentes ao Procedimento Licitatório foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução n.º 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:

I – Declaração de **REGULARIDADE COM RESSALVA** do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico n° 179/2023 e da Ata de Registro de Preços n° 94/2023, celebrado pelo Município de Campo Grande, haja vista que os atos praticados

atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável para que passe a atentar para a apresentação do custo estimado da contratação no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, de modo a prevenir eventual impropriedade semelhante ou assemelhada, nos termos do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

III – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da ata de registro de preços e pela recomendação ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de junho de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX / MRMAM